



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 002/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem – IPREVICON, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de proposição que, em linhas gerais, institui autarquia previdenciária como unidade gestora do RPPS, disciplina aspectos de governança e gestão, e organiza o quadro setorial do IPREVICON.

Em síntese, o Capítulo I (arts. 1º a 3º) trata da criação do Iprevicon e de sua autonomia administrativa, financeira-orçamentária e patrimonial; o Capítulo II (arts. 4º e 5º) define as finalidades, atribuições e diretrizes de gestão do RPPS; o Capítulo III (arts. 6º a 9º) disciplina a Taxa de Administração e a retribuição pecuniária dos membros dos órgãos colegiados; o Capítulo IV (arts. 10 a 13) versa sobre o patrimônio e as receitas próprias; o Capítulo V (arts. 14 e 15) trata dos ativos e passivos da autarquia; o Capítulo VI (arts. 16 a 25) define a estrutura organizacional, com os Órgãos Colegiados (Conselho Municipal de Previdência – CMP, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos) e os Órgãos de Gestão e Execução (Presidência e Vice-Presidência); o Capítulo VII (arts. 26 a 31) estrutura o Quadro de Pessoal; e o Capítulo VIII (arts. 32 a 53) contém as disposições finais, incluindo a extinção do antigo Fundo de Previdência (Previcon), a transição de atividades, alterações nas leis correlatas e a criação do Quadro Setorial do Iprevicon com os respectivos cargos e funções.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e, 92, incisos III, IV e XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)”*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)”*

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que se refere ao objeto central, o projeto atribui ao Iprevicon a gestão administrativo-financeira e a gestão de benefícios do RPPS, promovendo adequações na Lei Complementar nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

005/2005 para consignar que a gestão do regime próprio passará a ser exercida pela autarquia criada.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa (Mensagem nº 02/2026), o Poder Executivo esclarece que:

"O presente projeto de lei complementar propõe a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem – Iprevicon, autarquia municipal, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem – RPPS. (...) As autarquias integram a Administração Indireta Municipal, na forma prevista no inciso I do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (...) Nesse contexto, a criação do Instituto é iniciativa necessária ao cumprimento de obrigações que visam à manutenção da regularidade previdenciária. (...) Um ponto que merece atenção é a necessidade de busca pela certificação no programa Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015. Este programa tem por objetivo incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade."

Autarquia é uma entidade autônoma, auxiliar e descentralizada da administração pública, porém integrada a ela. Possuem independência administrativa e financeira, com patrimônio próprio, mas são fiscalizadas e tuteladas pelo governo para assegurar que seus serviços atendam eficazmente às necessidades da população. Destinadas a executar funções específicas de interesse público, as autarquias são cruciais para a entrega de serviços públicos de maneira mais focada e especializada, contribuindo significativamente para a eficiência e eficácia na gestão pública.

No caso em tela, a criação do Iprevicon como autarquia previdenciária encontra amparo no art. 40, § 20, da Constituição Federal, que determina a existência de unidade gestora única do RPPS em cada ente federativo, bem como na Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Trata-se de previdência que se alinha ao desenho típico de RPPS com unidade gestora, desde que preservados os princípios constitucionais da administração pública, a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a governança e os mecanismos de controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o art. 39 do Projeto definiu como atribuição da Procuradoria-Geral do Município a representação judicial e extrajudicial, bem como a prestação de consultoria e assessoria jurídicas ao Iprevicon, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 380/2025 e do art. 3º da Lei Complementar nº 257/2018. Tal medida encontra respaldo no princípio da legalidade e na necessidade de unificação da representação legal do Município.

Dessa forma, assegura-se a eficiência e a eficácia na gestão das atividades jurídicas, como também promove a harmonização das práticas administrativas e a defesa dos interesses municipais em todas as esferas judiciais e administrativas. A centralização das funções jurídicas na Procuradoria-Geral viabiliza uma coordenação estratégica das ações legais, otimizando a proteção jurídica dos entes municipais.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*Ementa: Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de autarquia a agentes que não são procuradores do estado. (...) 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. 4. Pedido julgado procedente. **Tese: "É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual"**. (ADI 6397, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22/02/2023)*

No tocante à governança do RPPS e à composição de instâncias colegiadas, o projeto menciona composição que inclui representante do Poder Legislativo, tanto no Conselho Municipal de Previdência – CMP (art. 40, que altera o art. 22 da LC nº 5/2005) quanto no Conselho Fiscal (art. 20, § 1º, II).

Nesse ponto, à luz do princípio da separação de poderes e das cautelas usualmente apontadas por órgãos de controle, mostra-se **recomendável** que, ao se prever "representante do Poder Legislativo", se entenda como representante institucional do Poder, preferencialmente servidor efetivo indicado pela Mesa Diretora, e não Vereador, sobretudo quando houver risco de caracterização de incompatibilidade funcional, acumulação indevida de atribuições, ou quando a participação possa envolver deliberação administrativa típica de gestão, fiscalização permanente ou execução de políticas, o que tende a ser sensível em conselhos e colegiados de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar, por relevante, que o projeto promove alteração substancial na Lei Complementar nº 062/2009, no que se refere à responsabilização pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS. Pelo regime atualmente vigente, eventuais insuficiências para pagamento de benefícios são tratadas como obrigação genérica do tesouro municipal.

O projeto, contudo, fixa nova redação para o art. 13 da referida lei, determinando que os aportes financeiros destinados à cobertura das insuficiências financeiras do RPPS serão realizados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, abrangendo todos os seus órgãos e entidades que possuam segurados e beneficiários do Regime, e que o montante da responsabilidade financeira de cada Poder será apurado de forma segregada, com a finalidade de individualizar o impacto previdenciário e a responsabilidade específica de cada ente, observadas as diretrizes do art. 20, § 7º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como as normas gerais previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Essa alteração, embora relevante do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Poder Legislativo, encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no dever de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, *caput*, da CF/88) e na disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal. A matéria dialoga, ainda, com o cenário normativo inaugurado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, que alterou o art. 29-A da Constituição para incluir as despesas com pessoal inativo e pensionistas no limite de despesas do Poder Legislativo Municipal.

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, o Poder Executivo apresentou Estimativa de Impacto Orçamentário da Despesa no valor total estimado de R\$ 12.788.139,76 (doze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), com fonte de recurso na Taxa de Administração do RPPS (fonte 81802000), com projeção de impacto de R\$ 4.019.129,64 no exercício atual e R\$ 4.384.505,06 em cada exercício subsequente, acompanhada de Declaração de que os recursos orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.679/2025) são suficientes para as despesas decorrentes da criação do Instituto, não afetando as metas de resultados fiscais estipuladas na Lei nº 5.604/2025.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Cumprе registrar, ainda, que o art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 5, de 12 de julho de 2005, atribui ao Conselho Municipal de Previdência – CMP a competência para "examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município". Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 promove alterações substanciais na estrutura de gestão do RPPS, inclusive na própria composição do CMP e no regime de cobertura de insuficiências financeiras disciplinado pela Lei Complementar nº 062/2009, recomenda-se às Comissões que verifiquem a existência de manifestação prévia do referido Conselho, à luz da competência que lhe é legalmente atribuída.

Diante das considerações apresentadas, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de fevereiro de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral